



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-83.2013.815.0351**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.

**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos

**APELADO** : Júnior Paixão Lindolfo

**ADVOGADO** : Jailton Chaves da Silva e outro

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

**JUIZ** : Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO.**

- [...] consoante estipula a própria dicção da lei 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

- *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."* (Spumula nº 474 do STJ)

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.** contra a sentença de fls. 103/108, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por **Júnior Paixão Lindolfo**, para condenar a Seguradora demandada ao pagamento do referido seguro DPVAT no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Na decisão apelada, o magistrado primevo reconheceu a ocorrência de deformidade permanente do Recorrido e, por tais razões, condenou a Apelante ao pagamento de um valor proporcional à gravidade do dano, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, anexada às fls. 106/107. Além

disso, condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 110/119), a Apelante aduz, resumidamente, que os laudos periciais apresentados nos autos, não demonstram com exatidão a extensão do dano causado ao Apelado, entretanto, este não merece a indenização máxima prevista pela Lei nº 6.194/74, tendo em vista que em nenhum momento restou comprovada a sua invalidez permanente. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos não cumprem as exigências dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, não foram apresentados, sendo estes elementos imprescindíveis para fixação da indenização proporcional do Recorrido.

Contrarrazões às fls. 143/148.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, não ofertou parecer de mérito, fls. 154/159.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Através da presente preliminar, a Seguradora Apelante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que o autor pleiteia indenização securitária (DPVAT).

No entanto, tal preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRADUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA MEGADATA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT. **ILEGITIMIDADE PASSIVA - A parte ré não juntou aos autos qualquer comprovação de que não faz mais parte do consórcio do seguro obrigatório DPVAT**, ônus que lhe incumbia a teor do inciso II do artigo 333 do CPC. Ademais, sabidamente, a Bradesco Seguros S.A., faz parte do mesmo grupo econômico das conveniadas do seguro DPVAT Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros e Bradesco Vida e Previdência S.A., razão pela qual possível a aplicação da Teoria da Aparência. Precedentes desta Câmara. Preliminar rejeitada. (...) **APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70054092317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. LEI Nº 11.482/07. RECURSO DESPROVIDO. 1. O BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT PODE PROPOR A AÇÃO CONTRA QUALQUER SEGURADORA QUE OPERE NO SISTEMA NACIONAL DE SEGURO. 2. COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE DE TRÂNSITO, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 13.500,00, CONFORME O ART. 3º II DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/07, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. 3. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-DF - APC: 20100111824176 DF 0058522-02.2010.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 14/11/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/01/2014 . Pág.: 86)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE**

EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...)**” (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008) – Grifei.

Isto posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

### **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter o Apelado postulado previamente pela via administrativa o pagamento do seguro obrigatório, não merece ser acolhida, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que o promovente, para ter interesse processual, tenha que, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.** Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sentença desconstituída, de ofício. (Apelação Cível Nº 70061103347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. INTERESSE DE AGIR. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.** Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença de procedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. INCLUSÃO SEGURADORA LÍDER - Conforme o art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização atinente ao seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do denominado consórcio. É, pois, facultada à vítima do sinistro a escolha da seguradora a ser demandada.

INTERESSE DE AGIR - O interesse processual se consubstancia binômio utilidade-necessidade. A utilidade está na possibilidade de a tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. Ademais, há muito sedimentou-se o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de ingresso em juízo. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. "In casu", o laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo foi conclusivo nos sentidos de que a parte apelada restou acometida de lesão capsular e tendínea do dedo médio da mão direita. Destacou o "expert" que o apelado apresenta comprometimento correspondendo a 80% de 10% do total previsto na tabela DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária visa unicamente manter o poder aquisitivo da moeda, de forma que não representa um acréscimo na contratação ou na condenação, mas apenas repõe as perdas inflacionárias. Em razão disso, a remansosa jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve incidir a partir da data do sinistro, em não havendo pagamento administrativo. Apelação provida em parte. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053835310, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

Por esta razão, igualmente **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

## **MÉRITO**

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e suplementares.

Na peça inicial, consta que o Apelado foi vítima de acidente de

trânsito em **26 de junho de 2011** (fls. 15/16), requerendo a condenação da Promovida ao pagamento do teto máximo do Seguro Obrigatório, diante da suposta invalidez permanente sofrida pelo Autor, o que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Destarte, consoante estipula a própria dicção da Lei 6.194/74, *"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"*.

Ora, como se depreende da leitura do texto, a referida legislação não impõe que a comprovação da lesão, e conseqüente invalidez do beneficiário, seja feita por meio de laudos que demonstrem os percentuais exatos de invalidez do(a) acidentado(a), ficando a cargo do magistrado a análise de tais provas, dando-lhes a credibilidade que entender merecê-las.

A meu sentir, o Apelado trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente e dos danos discutidos nos autos, cumprindo o ônus que lhe incumbia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o Superior Tribunal Justiça já sumulou

entendimento que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula nº 474 do STJ)*

Assim, é importante ressaltar que o STJ passou a entender no sentido da aplicação da proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez no seguro DPVAT ao grau desta, independente a época na qual ocorreu o sinistro, mesmo que desta interpretação resulte a retroatividade da lei no tempo, bem como a possibilidade de regulamento administrativo se sobrepor a própria lei.

Nesse sentido, a Lei nº 11.945/09 trouxe como anexo uma tabela estabelecendo esta proporcionalidade das verbas indenizatórias (fls. 106/107).

No caso dos autos, exsurge do caderno processual que o Apelado sofreu uma debilidade permanente parcial incompleta em seu membro inferior direito, conforme o laudo pericial de fl. 28, por tal razão, não teria direito ao teto máximo do Seguro Obrigatório, já que não se configurou a invalidez permanente.

Assim, analisando a tabela anexada à Lei nº 11.945/09 (fls. 106/107), compreende-se que a perda da função de um dos membros inferiores importa em uma indenização proporcional à 70% do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Além disso, exsurge dos autos, que a perda não foi completa e sim parcial, por tal razão, o magistrado *a quo* reduziu para 50% do valor proporcional à perda funcional de um dos membros inferiores, o que, por fim, chega ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Ante o exposto nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO**

**SEGUIMENTO** ao Apelo, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Comarca de  
Origem.

João Pessoa, \_\_\_\_ de dezembro de 2014

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**